



26/06/2017

Número: **0011151-59.2017.5.15.0022**

Data Autuação: **13/06/2017**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 49.151,20**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		APARECIDO JESUS FLORA - CPF: 320.387.018-57	
ADVOGADO		GUILHERME TAVARES MARTORELLI - OAB: SP353180	
RÉU		MOGI MIRIM ESPORTE CLUBE - CNPJ: 44.795.458/0001-50	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
bb3c7 c5	26/06/2017 10:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mogi Mirim

Rua Luiz Gonzaga Guerreiro, 80, Jardim Maria Beatriz, MOGI MIRIM - SP - CEP: 13803-011
TEL.: (19) 38620262 - EMAIL: saj.vt.mogimirim@trt15.jus.br

PROCESSO: 0011151-59.2017.5.15.0022

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: APARECIDO JESUS FLORA
RÉU: MOGI MIRIM ESPORTE CLUBE

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista com pedido de concessão de tutela de urgência quanto à liberação do reclamante para firmar contrato ou atuar em outra agremiação ou clube.

O reclamante noticia a ausência de recolhimento de FGTS durante todo o contrato, firmado em 09.01.2017, assim entendendo configurada hipótese de ruptura do contrato por culpa do empregador.

Salienta que demora na entrega da prestação jurisdicional poderá implicar em prejuízo em sua carreira de atleta profissional.

O contrato de trabalho desportivo expressa contornos especiais, é regulamentado pela Lei nº. 9.615/1998 (Lei Pelé), com redação dada pela Lei nº. 12.395/2011), e cujo art. 31 preceitua sobre a liberação do atleta, em caso de mora contumaz. In verbis:

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

.....

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do *caput* fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual"

O extrato de FGTS ID 3683616, datado de 13.06.2017, se traduz em prova pré-constituída da falta alegada na inicial, uma vez que atesta o inadimplemento da obrigação referente ao recolhimento do FGTS, amoldando o caso à hipótese do dispositivo acima transcrito, eis que evidenciado descumprimento de obrigações contratuais por período superior a 3 meses.

Diante disso, o Juízo reputa presente o requisito legal autorizador da rescisão indireta do contrato de trabalho, a qual fica reconhecida com data de 13.06.2017.

A presente decisão servirá como ofício à Federação Paulista de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, para ciência e providências que entender cabíveis. Providencie a Secretaria o encaminhamento.

Inclua-se o feito em pauta, citando-se o reclamado e intimando-se o reclamante, com as cautelas de praxe.

Mogi Mirim, 26 de junho de 2017.